

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009285-89.2014.404.0000/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
AGRAVANTE : ANGELA AURELIA CALLEGARO
: ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR
: MARLENE TEREZINHA CALLEGARO
: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA - ME (Sociedade)
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : MAURO LONDERO HOFFMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA/REGRESSIVA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. CONVERSÃO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Essa denúncia, todavia, restringe-se às ações de garantia, 'isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota'. Desse modo, considerando que a obrigatoriedade da denúncia da lide refere-se à perda do direito de regresso, tal imposição não se aplica à pretensão regressiva do INSS em face da ré, porquanto pode ser pleiteada em ação autônoma.

2. Se a Justiça Federal não é competente para processar e julgar as eventuais ações de regresso propostas pelos denunciante, por ser de competência da Justiça Estadual, eventual direito de regresso deverá ser postulado ulteriormente em ação autônoma no juízo competente.

3. Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores.

4. Havendo responsabilidade solidária entre o tomador e o prestador, e não direito de regresso entre as partes, resta evidenciado que a hipótese trata de chamamento ao processo, e não de denúncia à lide.

5. Em observância aos princípios da fungibilidade, cabível a conversão da pretensão de intervenção de terceiro pela modalidade de denunciação à lide como se chamamento ao processo fosse, já que de tal se trata.

6. As provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo dispensável a realização de novas perícias.

7. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte (pessoa física) declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50.

8. As pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

9. No caso, houve demonstração de que os réus não podem assumir as despesas judiciais, portanto, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de junho de 2014.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 120 da Lei nº 8.213/91, pretendendo o ressarcimento dos valores suportados pelo INSS em virtude da concessão de

benefícios decorrentes de acidente de trabalho sofrido por diversos empregados quando do incêndio da Boate Kiss.

A decisão agravada assim decidiu:

7. Ante o exposto:

a. afasto as preliminares argüidas;

b. indefiro os pedidos de denunciação à lide;

c. indefiro o pedido de chamamento ao processo formulado pelo Ministério Público Federal;

d. indefiro o pedido de produção de prova pericial;

e. defiro o pedido de produção de prova testemunhal;

f. determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. No mesmo prazo, se houver servidores públicos entre as testemunhas arroladas, deverão informar a lotação dessas testemunhas;

g. determino que a Secretaria da Vara designe data para realização da audiência de instrução;

h. após, intimem-se e requisitem-se as testemunhas residentes e lotadas nesta cidade e expeça-se Carta Precatória para as demais;

i. indefiro o pedido de AJG formulado pelo réus.

Em suas razões, a agravante postula seja provido o instrumento, para: a) sejam deferidos os pedidos de denunciação à lide formulados em sede de contestação; b) seja deferida a produção de prova pericial para verificação do cumprimento de normas ordinárias de segurança do trabalho; c) conceder-lhe o benefício de AJG, por ser considerada necessitada na forma da lei, diante da plena comprovação de bloqueio integral de todos os bens e conta correntes da empresa e dos sócios, o que é questão notória.

O agravo foi recebido no efeito devolutivo.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela conversão do agravo de instrumento em retido, e, assim não sendo entendido, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Da intervenção de terceiros

A ação regressiva encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, *verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Ainda, dispõe o art. 19, *caput* e § 1º, da mesma lei, *verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

A procedência da ação regressiva, isto é, a responsabilização da empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social em razão da concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência, da empresa contratante quanto às normas padrão de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento.

Visa o INSS, na presente demanda, ao ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários concedidos aos segurados, em face de acidente de trabalho supostamente ocorrido por negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

Os réus, em sede de contestação, denunciaram à lide diversas pessoas e entidades, com base nas seguintes alegações:

a) Estado do Rio Grande do Sul como ente responsável pela atuação do Corpo de Bombeiros;

b) Engenheiro Civil Miguel Ângelo Teixeira Pedroso, responsável pelo projeto de reforma da boate;

c) Empresa Cantegril Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Ltda, que vendeu a espuma usada como revestimento;

d) Empresa de segurança privada - Everton Drusião ME (nome fantasia 'Sniper'), porque os seguranças contratados por meio dessa empresa não teriam treinamento adequado para enfrentar incêndios;

e) Integrantes da banda Gurizada Fandangueira - Luciano Augusto Bonilha Leão (produtor que adquiriu os fogos) e Marcelo de Jesus dos Santos (músico que teria acionado os fogos de artifício dentro da boate);

f) Município de Santa Maria, em virtude da negligência quando das fiscalizações realizadas no local;

g) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (CREA/RS), por não ter realizado a efetiva fiscalização nas obras de reforma da boate.

Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Tal modalidade de intervenção de terceiros consubstancia-se na justaposição de uma nova ação àquela em curso, da qual será dependente. Por isso, somente será apreciada na hipótese de o denunciante ser vencido na ação principal. Está relacionada fundamentalmente ao direito de regresso. Assim, não há relação jurídica entre o denunciado e a parte adversa ao denunciante.

No caso dos autos, os demandados não possuem a qualidade de garante de qualquer uma das pessoas às quais pretendem denunciar a lide. Na sua fundamentação, alegam matéria de defesa da ação principal, objetivando eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o a terceiros.

Assim, em que pese a eventual responsabilidade das pessoas elencadas pelo réu, tal circunstância não se comunica com os fundamentos invocados pelo INSS em sua causa de pedir, pois o que embasa a ação regressiva ora posta é a ausência, em tese, da adoção de medidas protetivas ao trabalhador exigidas por lei.

Deste modo, as razões do requerimento de denunciação da lide se traduzem em nova demanda, cuja apreciação exigiria o conhecimento de fundamento novo, não constante da lide originária, o que desobriga seu acatamento pelo julgador.

Neste sentido:

Denunciação da lide. Art. 70, III do CPC. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação

jurisdicional. (STJ-1a Seção, ED no REsp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2004)

DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Essa denúncia, todavia, restringe-se às ações de garantia, 'isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota'. Desse modo, considerando que a obrigatoriedade da denúncia da lide refere-se à perda do direito de regresso, tal imposição não se aplica à pretensão regressiva do INSS em face da ré, porquanto pode ser pleiteada em ação autônoma. (TRF4, AG 5019958-78.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21/03/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS VISANDO AO RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE TRANSPORTE TERCEIRIZADO E AS RESPONSÁVEIS PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PELA VIA PÚBLICA. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF4, AG 5016698-27.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 29/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 'nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis', não alcançando a regra inserta no dispositivo legal o responsável pelo empreendimento em engenharia. (TRF4, AG 5002498-15.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/06/2012)

Ademais, pesa ainda o fato de que a Justiça Federal não seria competente para processar e julgar as eventuais ações de regresso propostas pelo denunciante, com exceção do CREA/RS, por ser de competência da Justiça Estadual. Deste modo, não pode ser processada neste Juízo sob pena de violação de regra absoluta de competência. Assim, eventual direito de regresso deverá ser postulado ulteriormente em ação autônoma no juízo competente.

No entanto, quanto à empresa Segurança e Limpeza Everton Drusia - ME (SNIPER Vigilância), o pedido está calcado na afirmação de sua responsabilidade solidária pela obrigação de indenizar a Previdência Social, visto que se tratava de terceirização de serviços. Ou seja, dentre os benefícios dos quais o INSS ora pretende o ressarcimento, sete dizem respeito a empregados desta empresa, que estavam prestando serviço nas dependência da boate da ré quando se deu o sinistro.

Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Neste

sentido: TRF4, AC 5011924-82.2012.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 16/08/2013.

Nesse contexto, como bem referiu o Ministério Público em seu parecer, vislumbra-se a figura do chamamento ao processo, previsto no art. 77 do CPC, *verbis*:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

(...)

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Tal é o caso dos autos, onde a empresa Segurança e Limpeza Everton Drusia - ME, na condição de empregadora, responde por eventuais falhas nas normas de segurança, com alcance restrito a seus subordinados.

Ainda que tal pedido não tenha sido formulado pela parte ré, ante o princípio da fungibilidade, tenho que cabe receber o pedido de denúncia à lide como chamamento ao processo, porquanto não se vê direito de regresso entre as partes, mas, tão somente, solidariedade.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE DÍVIDA HOSPITALAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PLANO DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CASO QUE ADMITE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. FUNGIBILIDADE DA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PRETENDIDA.

Em observância aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais, cabível a conversão da pretensão de intervenção de terceiro pela modalidade de chamamento ao processo como se denúnciação à lide fosse, já que de tal se trata. Agravo de instrumento provido. (TJ RS, Agravo de Instrumento Nº 70043341320, Décima Nona Câmara Cível, Relator Eugênio Facchini Neto, Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Em não se havendo o preparo regular e tempestivo, bem assim não comprovado que litiga o recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, se nos afigura de rigor o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 70 DO CPC - HIPÓTESE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. No caso dos autos, há a responsabilidade solidária entre os vendedores do loteamento e não direito de regresso entre as partes, restando evidenciado que a hipótese trata de chamamento ao processo, e não de denúnciação à lide. (TJ MGAI 10707120032008001 MG, Relator Newton Teixeira Carvalho, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 01/03/2013)

Da prova pericial

Considerando que a discussão posta na inicial refere-se à comprovação da culpa, na modalidade de negligência, da empresa contratante quanto às normas padrão de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do

empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento, as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

No caso do incêndio da Boate Kiss, fato notório ora em exame, onde houve o óbito de 242 pessoas, foram realizados diversos laudos e perícias, tanto na seara policial quanto na judicial, os quais poderão embasar o presente feito, sendo dispensável a realização de novas perícias.

Da assistência judiciária gratuita

A respeito do tema, convém colacionar o seguinte Incidente de Uniformização, julgado por este Tribunal:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. ART. 4º. ESTADO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

- 1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50.*
- 2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão.*
- 3. Uniformizada a jurisprudência com o reconhecimento de que, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, inexistem critérios de presunção de pobreza diversos daquela constante do art. 4º da Lei nº 1060/50. (TRF4, Incidente de Uniformização n. 5008804-40.2012.404.7100, Corte Especial, Rel. p/acórdão DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, sessão de 28/02/2013)*

Por outro lado, o STJ é tranqüilo no entendimento de que, em princípio, o benefício da AJG somente pode ser concedido para pessoas físicas e, excepcionalmente, para pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos, segundo os julgados a seguir transcrito:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira.*
 - 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.*
 - 3. Recurso especial conhecido e provido.'*
- (REsp 603137 / MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, Publ. DJ de 11.06.2007, p. 347)*

RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. AFERIÇÃO. REQUISITOS.

I - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

II - Se o tribunal a quo, ao considerar incabível a benesse em razão da condição de pessoa jurídica com fins lucrativos, não analisou as provas apresentadas para demonstração da hipossuficiência, devem os autos retornar à origem para que o faça.

III - É descabida a aplicação de multa em embargos de declaração apresentados com o visível propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 604259/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 373)

No mesmo sentido os julgados desta Corte que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (FIRMA INDIVIDUAL). DÉBITOS ANULADOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSENTE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA ADVOCATÍCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita em favor de pessoa jurídica somente poderá ser alcançada desde que demonstrada a necessidade. 2. Cabível a condenação da União em honorários advocatícios, em atenção ao Princípio da Causalidade, insito no Princípio da Sucumbência, previsto no art. 20 do CPC, porquanto a anulação administrativa da dívida sem a devida notificação do contribuinte, deu causa ao ajuizamento da ação, bem assim à superveniente perda do interesse de agir. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 0002741-39.2007.404.7204, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 04/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreita a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita,

ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF4, APELREEX 1999.71.00.006986-3, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 24/08/2009)

Como se depreende dos julgados supra citados, com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o *onus probandi* é do autor. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que elas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer sua própria existência.

No caso dos autos, conforme comprovam os autores, paira sobre a empresa decisão de indisponibilidade de bens, oriunda da medida cautelar, ajuizada pela Defensoria Pública, vigente desde 29 de janeiro de 2013.

Considerando que os réus estão com o patrimônio bloqueado, e que a empresa, cujo principal objeto social era a boate incendiada, está com suas atividades suspensas, sem proporcionar rendimentos às pessoas físicas que dela dependiam, está configurada a impossibilidade de os réus arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a própria existência.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o chamamento ao processo da empresa Segurança e Limpeza Everton Drusia - ME, bem como para conceder a assistência judiciária gratuita aos réus.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6696703v3** e, se solicitado, do código CRC **44F7454E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 24/06/2014 17:33

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência

da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6819348v1** e, se solicitado, do código CRC **C32D1E0A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 24/06/2014 11:44